

Comarca de Canhotinho), **JOSÉ DIMAS PEIXOTO** (oficial de justiça, lotado na Comarca de Bom Conselho), **JOCELYN CAVALCANTI RAMOS DE CARVALHO e MARIA VERÔNICA ALBUQUERQUE DA COSTA (advogadas) e EDUARDO HENRIQUE LUNA DE SIQUEIRA** (técnico em informática do TJPE), salientando que o ato será realizado via sistema *Cisco-Weber* (remotamente). Saliento que constam os celulares dos mesmos no rol apresentado pela defesa, incluso neste processo disciplinar. Ademais, findadas as ouvidas, será realizado o interrogatório da indiciada **NELI CARLOS DE LIMA FERREIRA**.

Intimem-se as testemunhas e a indiciada, que são servidores/prestadores de serviço do TJPE, via *e-mail* funcional. Quanto às advogadas, intimem-se a defesa para que, no prazo de 72 horas, informe o *e-mail* das mesmas.

Intime-se o advogado da indiciada, Dr. **Jesuvaldo de Albuquerque Campos Júnior (OAB/PE nº. 21.087)** via Diário Judicial Eletrônico deste poder, tanto para apresentar, em 72 horas, os *emails* das testemunhas **JOCELYN CAVALCANTI RAMOS DE CARVALHO e MARIA VERÔNICA ALBUQUERQUE DA COSTA, bem como para que esteja presente à audiência remota de instrução ora designada.**

Publique-se o inteiro teor deste despacho no DJ-e.

Cumpra-se com brevidade.

Recife, 10 de maio de 2021.

Élio Braz Mendes

Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª. Entrância,

Presidente da Comissão Processante

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000127-13.2020.8.17.3000

INTERESSADA: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

INDICIADO: Kléber do Rego Monteiro Filho, oficial de justiça, mat. nº 178.569-2

ADVOGADA: Elizabeth de Carvalho OAB-PE nº 17.009-D

Assunto: Pedido de providências para apuração de suposto cometimento de infração disciplinar por parte do servidor

DECISÃO 02

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do oficial de justiça Kléber do Rego Monteiro Filho, mat. nº 178.569-2, em virtude da não devolução, mesmo diante de várias notificações e expedições de ofícios, do Mandado *id 26903766*, recebido no dia 15/01/2018 e extraído dos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0016458-63.2017.8.17.2810, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Por meio do documento eletronicamente sob o id 61649, o Juízo da 3ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes encaminhou informações prestadas pela Diretoria Cível acerca do mandado de id 26903766, nestes termos:

O mandado ID 26903766 foi enviado em 03/01/2018, por não ter sido devolvido, foi cobrado em 16/03/2018 por ato ordinatório com resposta, conforme ID 29835149, de não cumprimento. Conclusos, no despacho foi determinada a cobrança à Cemando Recife e, caso a resposta fosse negativa, à Corregedoria. Diante da ausência de resposta da Cemando (certidão ID 36856024). A Corregedoria foi oficiada (ID 40894610). A Cemando de Jaboatão deu baixa virtual no mandado (ID 46463334) e o processo foi concluso. Portanto, até a data presente não há nos autos informação de cumprimento ou não do referido mandado.

Certidão do Chefe da CEMANDO de Jaboatão dos Guararapes informando que procedeu com a baixa virtual do Mandado Id 26903766, cadastrado sob o expediente nº 2018.2027.000038, por não ter sido efetivada sua devolução. (*id 61654*).

Apesar de notificado, o servidor reclamado não apresentou defesa, sendo nomeado defensor dativo que apresentou a resposta de *id 65360*.

Através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 65742, o Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar de 2ª Entrância, Dr. Élio Braz Mendes, ofertou parecer pela instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do servidor Kléber do Rego Monteiro Filho, oficial de justiça, mat. nº 178.569-2, por suposta infringência ao artigo 193, incisos VI e VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68), o qual foi acolhido pelo Corregedor Geral da Justiça que determinou a constituição de comissão processante.

Devidamente citado, o servidor indiciado, por meio de advogadas constituídas, apresentou defesa prévia (id 66300) discorrendo, em síntese, sobre as dificuldades enfrentadas pelos meirinhos para cumprimento do seu ofício, tais como a falta de colaboração da população, diligências em locais de difícil acesso, reduzido número de oficiais de justiça, como também excesso de mandados. Pontou, ainda, que o servidor indiciado cumpre cerca de 100 (cem) mandados por mês, não havendo, por parte dele, desinteresse ou desserviço no cumprimento do seu mister.

Por meio da petição de id 67344, o servidor fez a juntada de documentos, oportunidade em que afirmou o seguinte:

“É preciso esclarecer um fato muito importante: na época em 2018, para efetuar essas diligências o PJE era tornado físico, ou seja, faziam um expediente no JUDWIN e encaminhava pelo motoqueiro para Recife, a guia era recebida no sistema e distribuída para o oficial. No processo do PJE informavam que tinham encaminhados atos ordinatórios para a CEMANDO, entretanto, embora constem no sistema, não significa necessariamente que chegou em mãos para a CEMANDO responder, pois quando acontece alguma morosidade no cumprimento de mandado é gerado um expediente pedindo para o oficial esclarecer o porquê da demora, na época, conforme citado, essa cobrança era encaminhada por um terceiro e pode facilmente ter sido extraviada.”

Através do documento eletronicamente registrado sob o ID nº 67346, o Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar de 3ª Entrância, Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, emitiu parecer opinando pela **APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 25 (VINTE E CINCO) DIAS AO SERVIDOR KLÉBER DO REGO MONTEIRO FILHO**, Matrícula nº 178.569-2, por ofensa ao dever funcional de observância às normas legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 202, II, c/c art. 193, VI e VII, da Lei Estadual 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco).

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, o presente procedimento administrativo disciplinar instaurado em face do servidor Kléber do Rego Monteiro Filho, oficial de justiça, mat. nº 178.569-2, teve, por gênese, a não devolução do mandado de Mandado *id* 26903766, recebido no dia 15/01/2018, extraído dos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0016458-63.2017.8.17.2810, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Consta nos autos deste procedimento administrativo, que o servidor indiciado se defendeu em três oportunidades, a saber, petição de *id* 67344, por ele juntada, resposta de *id* 65360 apresentada pelo defensor dativo nomeado e por meio de advogadas legalmente constituídas (*id* 66300) sendo certo que em nenhuma destas defesas houve a demonstração de justificativas idôneas para a não devolução ao juízo emissor do mandado de *id* 26903766, recebido em 15/01/2018, fato esse que motivou a sua baixa no sistema pela CEMANDO de Jaboatão dos Guararapes, e a determinação da expedição de novo mandado, pelo Juízo noticiante, tal como se observa do despacho abaixo transcrito:

Recebidos hoje. Diante da certidão ID 46463334, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

Assim, justificativas tais como a de que cumpre mais de 100 (cem) mandados por mês, que a população, temerosa com futuras retaliações, não colabora, diligências em locais de difícil acesso e ainda o reduzido número de oficiais de justiça, não se mostram suficientes para afastar a responsabilização funcional do servidor indiciado, vez que, infelizmente, esse cenário se mostra presente na rotina da maioria dos servidores incumbidos da efetivação das ordens judiciais junto ao público externo.

Restou também afastada qualquer dúvida se efetivamente o mandado de *id* 26903766 fora entregue ou extraviado, ante a alegação do próprio indiciado, na petição de *id* 67344, reconhecendo seu recebimento, conforme se depreende abaixo:

Acrescenta-se que o reclamado **no dia que recebeu esse mandado para cumprimento**, recebeu outras 10 guias e que não existe nenhum mandado pendente em nome do servidor.

Igualmente não merece guarida a alegação trazida na petição de *id* 67344, na direção de que a conduta aqui apurada não causou prejuízo às partes, na medida em que no processo do qual foi extraído o mandado de *id* 26903766, houve sentença homologatória de acordo. A conduta de não devolução de mandado de acordo com as normas legais e regulamentares, sem justificativa plausível, por si só, já configura infração disciplinar, sem a necessidade de prejuízo às partes do processo do qual foi extraído.

Da análise dos autos, notadamente das certidões, reproduções de tela do sistema e demais documentos, restou incontroverso, sendo, portanto, desnecessária prova testemunhal, que o servidor indiciado recebeu o mandado de *id* 26903766 e não procedeu com a sua devolução, em flagrante violação ao disposto no art. 193, VII, da Lei de nº 6.123/68 (obediência às normas legais e regulamentares), por descumprimento do contido no art. 20 da Instrução Normativa nº 09/2006, que disciplina o funcionamento das Centrais de Mandados e dá outras providências, in verbis:

Art. 20 - Inexistindo prazo expressamente determinado em Lei, nesta Instrução ou pelo Juiz, os mandados serão cumpridos no prazo máximo de 20 (vinte) dias, admitida uma prorrogação a critério do Coordenador da CEMANDO.

Para além da violação do art. 193, VII, da Lei de nº 6.123/68, houve, outrossim, a infração ao inciso VI, deste citado artigo (obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais), vez que conforme documento de *id* 60306, o servidor indiciado não respondeu às inúmeras notificações e ofícios para devolução do mencionado mandado.

O Art. 193 da lei 6.123/68, assim dispõe:

São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função:

VI- obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais

VII - observância às normas legais e regulamentares.

Na ficha funcional do indicado constam as seguintes penalidades: **Advertência** (PAD 338/2012 – 3ª Ent.) pela prática da infração de desobediência às ordens superiores (art. 193, VI da Lei 6.123/68), por erro na forma do cumprimento de mandado de penhora; **Repreensão** (PAD nº 077/2013 – 3ª Ent.) pela prática da infração de inobservância às normas legais e regulamentares (art. 193, VII da Lei 6.123/68), consistente em erro na

citação pessoal de réu, deixando a genitora do mesmo assinar em seu lugar; **Suspensão por 15 (quinze) dias** (PAD nº 184/2013 - CGJ) pela devolução de muitos mandados sem efetuar as diligências necessárias para a localização dos endereços e, por fim, **Suspensão por 20 (vinte) dias** (PAD nº 879/2019 – CGJ) pela confecção errônea de certidões em mandados judiciais, ainda sem trânsito em julgado, pois ainda pendente de julgamento de recurso hierárquico no Conselho da Magistratura.

Sucedo que o art. 131 da Lei nº 8.112/90 dispõe que as penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, devendo, portanto, todas as penalidades impostas ao indiciado por meio dos PADs 184/2013, 338/2012 e 77/2013 serem riscadas dos assentamentos funcionais do indiciado, vez que aplicadas há mais de 05 (cinco) anos. Relativamente à penalidade de suspensão de 20 (vinte) dias imposta no PAD 879/2019, conforme já assinalado, ainda não transitou em julgado, não podendo, portanto, ser considerada para efeito de reincidência.

Afigurou-se patente, portanto, que a conduta do servidor indiciado resultou violação aos deveres funcionais contidos no art. 193, VI e VII da Lei de nº 6.123/68, a reclamar a aplicação da penalidade de repreensão, por escrito, nos exatos termos do art. 201 desta mesma lei, in verbis:

Art. 201 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o parecer exarado pelo Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar de 3ª Entrância, Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, consubstanciado no documento eletronicamente registrado sob o ID n. 67346, para, diante do inequívoco malferimento dos deveres funcionais previstos no art. 193, VI e VII, da Lei 6.123/68, determinar a aplicação da pena **de REPREENSÃO, por escrito, ao servidor Kléber do Rego Monteiro Filho, oficial de justiça, mat. 178.569-2** com fulcro no disposto no art. 199, inciso I, c/c o art. 201, desta mesma lei.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para conhecimento da presente decisão e adoção das medidas necessárias a conferir-lhe efetividade.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 11 de maio de 2021.

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Corregedor-Geral da Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000190-72.2019.8.17.3000

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INDICIADA: VIVIANE GONÇALVES SOARES, OFICIALA DE JUSTIÇA, MATRÍCULA 183.071-6

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LGAIS E REGULAMENTARES

DECISÃO (01)

Em virtude do fato da servidora Marcella Teixeira de Carvalho Gondim Vasconcellos, matrícula nº 186.918-3, integrante da Comissão Processante deste Processo Administrativo Disciplinar, encontrar-se em gozo de licença médica por tempo indeterminado, por ter sido acometida pelo Coronavírus e diante da necessidade de prosseguimento do presente PAD até ulterior conclusão, **acolho**, nos moldes do artigo 219 da Lei nº 6.123/68, o pedido de renovação de portaria formulado sob o ID nº 67363 pela Exma. Juíza Corregedora Auxiliar da 1ª Entrância, Dra. Margarida Amélia Bento Barros.

Expeça-se a competente portaria.

Publique-se.

Recife, 11 de maio de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

PjeCor nº 422-41.2021.2.00.0817

REQUERENTE: (...)

INTERESSADO: (...)

REQUERIDO: Exmo(a). Sr(a) Juiz(iza) em (...)

ASSUNTO: Solicita cumprimento e devolução da carta precatória extraída do processo nº (...)

Ref.: Malotes Digitais - Códigos de Rastreabilidade 8022021783173 e 8022021783174, de 20.04.2021

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2021 -SJCJGJ

Cuida-se de Malotes Digitais acima epigrafados enviados a este Órgão Censor solicitando o cumprimento e devolução de carta precatória (Ids 400323, 400325, 400326 e 400792).

Instado(a) a prestar esclarecimentos, o(a) Exmo(a) Sra. Juiz em (...) presta esclarecimentos e aclara: " *em atenção ao contido no PJE COR nº (...), venho em resposta às indagações ora formuladas, esclarecer que, em consulta aos Malotes Digitais - Códigos de Rastreabilidade 8022021783173e8022021783174, enviados em 20.04.2021; informo que, NÃO FOI LOCALIZADA PROTOCOLO DE REMESSA PARA ESTA CENTRAL*" (ipsis litteris) (Ids 437439, 437441 e 437442).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e as informações consignadas extrai-se que a deprecata reclamada, embora enviada pelos Correios (AR – Aviso de Recebimento), conforme Id 400326, não foi localizada.

Diante de tal constatação, cabe ao Juízo de origem analisar a possibilidade de elaboração e expedição de nova Carta Precatória, com o mesmo conteúdo, encaminhando referida solicitação ao **Distribuidor da Comarca deprecada POR MEIO DE MALOTE DIGITAL**, de acordo com o **Provimento nº 01/2017 – CM, de 09.02.2017**, verbis:

Art. 2º O Sistema Malote Digital deverá ser utilizado obrigatoriamente no âmbito do Poder Judiciário como meio exclusivo de tramitação dos seguintes documentos oficiais:

I – cartas de ordem e precatória;

§2º As cartas de ordem e precatória devem ser enviadas para o setor de distribuição da Comarca deprecada (grifo nosso).

§3º Excetua-se a obrigatoriedade do uso do Malote Digital, no caso de expedição de cartas de ordem e precatória, quando as **Unidades Judiciárias do TJPE de origem e destino utilizarem o Sistema Processo Judicial Eletrônico – **PJE**, as quais deverão ser protocoladas como "novo processo" pela unidade de origem** (grifo nosso).

§6º Apenas será permitida a remessa do documento impresso quando o destinatário for órgão externo ao Tribunal de Justiça de Pernambuco e não fizer uso do Sistema do Malote Digital.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente PjeCor, com o envio de Ids 437439, 437441 e 437442 aos interessados.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 11 de maio de 2021.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor-Geral da Justiça

SEI Nº 2130-60.2021.8.17.8017

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

ASSUNTO: Solicita **cumprimento integral** e devolução da carta precatória nº (...) extraída do processo nº (...)

Ref.: Malotes Digitais - Códigos de Rastreabilidade (...) e (...), de 20.01.2021

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2021 – SJCJGJ

Cuida-se de Malotes Digitais enviados a este Órgão Censor solicitando cumprimento integral de carta precatória (Ids [1053009](#) e [1053010](#)).

Instado(a) por este Órgão Censor, o(a) 1053010 presta esclarecimentos e informa que as informações foram prestadas e a deprecata devolvida, conforme Ids [1168300](#) e [1168319](#).